



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.102 - RS (2017/0118939-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BIGTRADE SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER E OUTRO(S) - RS064377
AGRAVADO : ON LINE TRADING S/A
ADVOGADOS : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE - RS035172
SABRINA FERRARI - RS058539
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S) - RS076279
INTERES. : SMC CALCADOS LTDA (REC. ADESIVO)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.102 - RS (2017/0118939-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, em seu recurso, reiterou as razões contidas no especial, de que o Tribunal de origem foi omissos ao não reconhecer a legitimidade da parte recorrida, visto que a “recorrente adquiriu da Recorrida pares de tênis, que foram entregues com defeito e após sua devolução para conserto não foram mais entregues e não houve devolução do dinheiro pago pela mercadoria”.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.102 - RS (2017/0118939-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão adotada, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção da decisão agravada, tendo apenas reiterado os argumentos contidos no recurso especial.

Como salientado, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, saliento que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas pela recorrente, de modo que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados.

Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016).

Ademais, fica evidente a intenção de análise de cláusulas contratuais e de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Da leitura dos autos, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos, o conjunto fático-probatório produzido e o contrato firmado entre as partes, afastou a legitimidade da ora agravada, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 459/461 e-STJ):

"Por sua vez, entendo por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo ao exame da responsabilidade da empresa demandada *On Line Trading S.A.* sobre os danos causados à empresa autora.

Sustenta a autora/recorrente que a ré, empresa de exportação, é responsável pelos danos sofridos em face da compra de 3.660 pares de calçados com defeitos, em razão da existência de contrato de compra e venda, firmado entre esta e a fabricante SMC Calçados Ltda. Defende, portanto, que a demandada adquiriu os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos que seriam exportados, obrigando-se, dessa forma, pelos danos suportados pela compradora.

Ocorre que a compra da mercadoria no mercado interno, por empresas que se enquadram no conceito de *trading company*, ocorrem apenas com o fim específico de exportação.

Nesse sentido, estabelece o art. 1º do Decreto-Lei 1.248/72:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) *depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Inclusive, a corroborar o estabelecido no dispositivo acima transcrito, o contrato (fls. 124/126) firmado entre a fabricante e a exportadora, ora demandada, prevê condição suspensiva em sua cláusula terceira:

TERCEIRA: A presente compra e venda é ajustada com a condição suspensiva de que os produtos sejam fabricados com a quantidade e qualidade que são exigidos pelo importador, que haja observância do prazo de embarque ajustado no pedido, que o preço seja pago e não haja devolução;

Além disso, a cláusula sétima do referido contrato responsabiliza a vendedora, no caso a fabricante, por eventuais defeitos nos produtos, nos seguintes termos:

SÉTIMA: Na hipótese da falta de pagamento dos produtos pelo importador no prazo desagiado, desconto no seu preço, discrepâncias apontadas pelo importador ou seu banqueiro, reclamações quanto a defeitos do produto, sejam quais forem as razões invocadas, ou ainda, roubo da mercadoria, obriga-se a VENDEDORA, ainda que a mercadoria tenha sido entregue à COMPRADORA, a proceder o reembolso a esta dos valores recebidos, acrescidos da multa de 2% sobre o valor da operação, tendo em vista que o presente compra e venda, nos termos da cláusula terceira, foi ajustada sob condição suspensiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, quanto aos valores recebidos pela empresa *On Line Trading* S.A., evitando-se tautologia, transcrevo a sentença, *in verbis*:

“Nada obstante firmar um contrato de compra e venda mercantil (fls. 124/126), esta operação deve ser vista com reserva, pois implica apenas o cumprimento de uma formalidade legal à exportação, do que propriamente uma compra e venda mercantil pura.

Sim, tanto é que o lucro da *trading* é o deságio – comissão de serviço – cláusula quarta, item “a” - que incide sobre o preço da mercadoria manufaturada (fls. 125). Na hipótese em comento, a importância auferida foi de R\$ 735,20, incompatíveis com a responsabilidade almejada pela autora.

Destarte, as *trading* não têm controle sobre a mercadoria exportada, vez que não conferem a cadeia produtiva ou as exigências impostas pelo importador, saindo a mercadoria direto do estabelecimento do produtor-vendedor (manufaturadora) para embarque de exportação, limitando-se a *trading* a fazer os trâmites aduaneiros e portuários indispensáveis à remessa da mercadoria ao exterior.

E mais: o caráter de intermediação é tão gritante que quando da devolução dos pares de tênis, estes foram recambiados à manufaturadora (SMC Calçados), não ficando aos cuidados da *trading* (fls. 143).”

O fato é que a demandada agiu dentro dos limites de sua responsabilidade, com o único fim de efetuar a exportação dos produtos adquiridos pela empresa demandante, não podendo ser responsabilizada pela má qualidade do produto.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Diante de todo o exposto, tratando-se a demandada de mera intermediária, não possui legitimidade para responder a presente ação.”

Dessa forma, reitero que a alteração das conclusões firmadas pelo acórdão estadual esbarraria, necessariamente, nas vedações de análise de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas nº 5 e 7, do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Impossibilidade, em sede de recurso especial, de modificação do entendimento do Tribunal de origem no que se refere à ilegitimidade passiva da insurgente, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a existência ou não de sucessão empresarial, exigiria, indubitavelmente, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, sendo vedado em sede de jurisdição extraordinária em decorrência do que dispõe o Enunciado 7 da Súmula do STJ, óbice que impede, aliás, a análise do alegado dissenso jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 866.058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E ERRÔNEA VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO SOLVIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova oral, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade ativa do recorrido para propor ação de cobrança, diante da alegação contida na contestação acerca da existência de contrato verbal de locação de máquinas de cartão de crédito/débito entre recorrente e recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1140919/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018)

Por fim, tendo a decisão de admissibilidade sido proferida já na vigência do novo diploma processual e à luz do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0118939-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.106.102 / RS**

Números Origem: 00104625520138217000 00868878420178217000 01110212120078210019
01910700111026 02286077320168217000 02289411020168217000
04023416520168217000 104625520138217000 1110212120078210019 1910700111026
2286077320168217000 2289411020168217000 4023416520168217000 70052858370
70070184130 70070187471 70071921472 70073227720 868878420178217000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIGTRADE SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER E OUTRO(S) - RS064377
AGRAVADO : ON LINE TRADING S/A
ADVOGADOS : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE - RS035172
SABRINA FERRARI - RS058539
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S) - RS076279
INTERES. : SMC CALCADOS LTDA (REC. ADESIVO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIGTRADE SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER E OUTRO(S) - RS064377
AGRAVADO : ON LINE TRADING S/A
ADVOGADOS : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE - RS035172
SABRINA FERRARI - RS058539
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA BERTELLI E OUTRO(S) - RS076279
INTERES. : SMC CALCADOS LTDA (REC. ADESIVO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.